



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000480-97.2024.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante CARLOS HENRIQUE TOMAZ DA SILVA, é apelado MUNICIPIO DE JANDIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.730

Apelação nº 1000480-97.2024.8.26.0299 – JANDIRA

Apelante: Carlos Henrique Tomaz da Silva

Apelado: Município de Jandira

Juiz de Primeiro Grau: Dr. André Luiz Tomasi de Queiróz

MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor Público Municipal. Jandira. Licença-prêmio referente ao quinquênio 2018/2023 indeferida, em razão de ter o impetrante ultrapassado o limite de faltas justificadas. Art. 109 da Lei Municipal nº 152/1968. Interrompida a continuidade do período aquisitivo, reinicia-se a contagem de novo período a partir do dia seguinte ao acontecimento. Ausência de direito líquido e certo. Sentença denegatória da segurança mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto **Carlos Henrique Tomaz da Silva** contra a r. sentença de fls. 167/172 que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pela **Secretária Municipal de Administração do Município de Jandira**, sob o pretexto de violação de direito líquido e certo por ato administrativo que indeferiu o direito à licença-prêmio referente ao quinquênio 2018/2023.

Para tanto, em síntese, aduziu que a administração indeferiu o pedido considerando que o impetrante teve 39 faltas justificadas no período. Sustenta que ocorrendo uma das hipóteses do § 1º do art. 109 do Estatuto dos Servidores do Município de Jandira-SP (Lei Municipal nº 152/68), o servidor somente poderá requerer a licença após decorridos cinco anos do término do quinquênio; porém, a administração entende que o servidor ao incidir em uma das condutas indicadas no referido artigo perderá o direito à licença-prêmio e que a partir da data da perda inicia-se a contagem para novo período aquisitivo, ou seja, haveria a incidência de uma

efeito interruptivo não previsto em lei. Afirma que o ato administrativo viola aos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal. Pleiteia a reforma do julgado para que seja concedido o direito de usufruir a licença-prêmio referente ao período aquisitivo 2018/2023 (fls. 175/180).

Contrarrazões (fls. 188/195).

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Henrique Tomaz da Silva contra ato praticado pela Secretária Municipal de Administração do Município de Jandira, visando ao reconhecimento do direito à licença-prêmio referente ao período de 2018/2023, sob a alegação de incorreção do método usado pela impetrada para o cômputo do período aquisitivo do benefício.

Com efeito, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jandira (Lei Municipal nº 152/1968), em seu art. 109 estabelece que:

"Art. 109 Após cada período de cinco anos de efetivo exercício, ao funcionário que o requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem de seu cargo efetivo.

§ 1º Não se concederá a licença se houver o funcionário, em cada período de 5 (cinco) anos:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço justificadamente, ainda que com direito ao abono de que trata o artigo 115, por mais de 30 dias consecutivos ou não; III - faltado ao serviço injustificadamente;

IV - gozado licença:

- a) para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses ou 180 dias consecutivos ou não;*
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro meses ou 120 dias;*
- c) para o trato de interesses particulares;*
- d) por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar.*

§ 2º O período em que o funcionário estiver em gozo de licença prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 3º Se durante todo o quinquênio apurado e completado para todos os efeitos desta Seção, ou após quatro quintos de quinquênio houver o funcionário desempenhado, na forma legal, função gratificada no quadro de funcionalismo, a licença prêmio referente a esse quinquênio ser-lhe-á concedida sem prejuízo da gratificação da função. (Redação dada pela Lei nº 255/1971)"

Logo, é certo que o funcionário tem direito a três meses de licença-prêmio a cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Jandira. Essa é a regra: a cada lapso temporal de cinco anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus ao benefício.

A norma excepciona o direito do funcionário que, dentro do período aquisitivo, registrar falta injustificada ou justificada superior a trinta dias; sofrer pena disciplinar de suspensão; tiver gozado licença para tratamento de saúde ou doença em pessoa da família; tratar de interesse particular; ou por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar.

Consoante legislação de regência, não se vislumbra que os chamados “blocos aquisitivos” seriam estanques, contados rigidamente a partir da data em que o servidor tomou posse no cargo público, e não poderia ser diferente, pois há inúmeras situações que interferem na vida funcional dos servidores, suspendendo e interrompendo a contagem dos lapsos temporais para a aquisição de benefícios.

O ato administrativo impugnado não ofende aos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal, não havendo qualquer óbice para que novo período aquisitivo se inicie a partir da última falta justificada registrada no prontuário do servidor.

No caso, ainda que o impetrante tenha direito à licença-prêmio, no que diz respeito ao período aquisitivo especificado na inicial - 2018/2023, o direito foi prejudicado pelo excesso de faltas justificadas, o que implicou interrupção do período aquisitivo, dando início a uma nova contagem.

Verifica-se que, no período aquisitivo de 05/09/2013 a 04/09/2018, o impetrante ultrapassou o número de faltas justificadas previsto na Lei Municipal nº 152/68 (parágrafo único, do art. 109). Assim, houve interrupção da contagem do período de efetivo exercício, passando a iniciar novo prazo, a saber, de 18/12/2017 a 17/12/2022. Ocorre que novamente em 2020 constatou-se que o servidor ultrapassou o limite de faltas justificadas, sendo assim, mais uma vez teve seu período aquisitivo alterado, passando a ser de 06/05/2020 a 05/05/2025.

Desta forma, não existindo direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, era de rigor a denegação da segurança, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS

Relator